

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. EROS BIONDINI)

Dispõe sobre incentivos fiscais à
aquisição de bicicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de
1964, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 7º

.....

XXXVIII – as bicicletas.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004,
passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

XLIII - bicicletas.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa
a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 8º

.....

II -

k) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, para aquisição de bicicletas, até o limite anual individual de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa incentivar a aquisição de bicicletas pelos cidadãos brasileiros com o objetivo de reduzir os malefícios do uso de veículos automotores.

Como se sabe, chegou a uma situação insustentável o problema do trânsito no Brasil. Engarrafamentos lotam as grandes e médias cidades, obrigando o Poder Público a adotar soluções como a restrição de circulação de veículos (rodízio).

Em adição, a opção do brasileiro pelos veículos automotores implica em aumento da poluição do ar, reduzindo a saúde e bem-estar dos habitantes das cidades. Além disso, promove a poluição sonora e eventualmente acidentes automobilísticos.

A literatura na área de transportes tem apontado para a necessidade da adoção de meios sustentáveis de deslocamento. Nesse sentido, propomos a isenção fiscal para a aquisição de bicicletas, estimulando sua compra e utilização em substituição ao transporte automotor.

Firmes nessas convicções, confiamos na aprovação do projeto pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado EROS BIONDINI